



**ATA DA 2110ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
08 DE FEVEREIRO DE 2017.**

1 Aos oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e
6 Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio
7 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo.
8 Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Oscar
9 Mamede Santiago Melo, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a
10 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
11 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu
12 início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,
13 a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
14 expedientes em mês, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
15 **PROCESSO TC-03975/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 15/02/2017, por
16 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente
17 notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-11018/14**
18 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/02/2017, por solicitação do Relator, com o
19 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
20 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-03354/12** (retirado de pauta, por
21 solicitação do Relator, dada a necessidade de remessa ao Ministério Público) – Relator:
22 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor
24 Presidente gostaria de comunicar que recebi em meu gabinete o primeiro processo de

1 ato de gestão do Município de Pedro Régis, foi um processo licitatório e, lá, se fizeram
2 presente os ACP's Ana Tereza e Luzemar Martins, onde presenciaram a abertura do
3 processo licitatório, um pregão presencial para aquisição de combustível e derivados. Ao
4 final solicita que este procedimento seja encaminhado para o Processo TC-0155/17, que
5 foi aberto para o acompanhamento da gestão. Estou apenas dando conhecimento, por se
6 tratar do primeiro processo que aporta no meu gabinete, os demais só trarei se tiver
7 alguma irregularidade.” No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da
8 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, desejo registrar, com
9 muita satisfação, que o Vereador João Dantas, da Câmara Municipal de Campina
10 Grande, apresentou uma homenagem ao Dr. Antônio Carlos Escorel de Almeida --
11 aprovada por unanimidade, pelos Vereadores da Casa Félix de Araújo – que, a partir da
12 sanção do Prefeito Municipal, será nome de uma das ruas de Campina Grande. Uma
13 grande homenagem e o reconhecimento à biografia do nosso querido e saudoso
14 Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida”. No seguimento, o Conselheiro
15 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte
16 informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que emiti Decisão Singular
17 concedendo parcelamento de multa ao Sr. Fabiano Dutra Silva, ex-Prefeito do Município
18 de Barra de Santa Rosa, atendendo a legislação vigente, em (12) doze parcelas mensais
19 e sucessivas, para cumprimento do Acórdão APL-TC-00713/2016. Por outro lado, *ad*
20 *referendum*, concedi Medida Liminar em denúncia objeto do Processo TC-01383/17,
21 formulada contra a Prefeitura do Município de Conde, considerada procedente pela douta
22 Auditoria deste Tribunal, em razão de Decreto Lei emanado pela Senhora Prefeita do
23 Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, suspendendo a execução
24 dos contratos daquele município. A Auditoria entende que cabe essa decisão liminar,
25 para que seja apreciado o mérito da decisão da Senhora Prefeita, que preferiu formalizar
26 essa prática que, como sabemos, é usual em início de gestão e que não haveria
27 necessidade de traduzir isto em uma lei. A decisão a que submeto a esta Corte de
28 Contas, através da Medida Cautelar que adotei, é no sentido de que o Tribunal não
29 cooneste uma prática que não é legal, que não é prevista em lei e, assim, concedi a
30 Medida Cautelar suspendendo os efeitos da decisão da Senhora Prefeita, informando,
31 inclusive, que já houve a interposição defesa”. Na oportunidade, o Relator Conselheiro
32 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho comunicou que a decisão havia sido publicada no
33 dia de ontem e que, também, na data de ontem, os Advogados da Prefeita haviam
34 apresentado defesa. Em seguida, Sua Excelência o Presidente colocou ao *referendum* do

1 Tribunal Pleno a Medida Cautelar emitida pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes
2 Vieira Filho. Após ampla discussão acerca da questão, o Tribunal Pleno referendou, por
3 unanimidade, a Medida Cautelar exarada pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes
4 Vieira Filho, relativa à denúncia formulada contra a Prefeita do Município de Conde, Sra.
5 Maria de Figueiredo Lucena (PROCESSO TC-01383/17), nos seguintes termos:
6 “MEDIDA CAUTELAR DSPL-TC-003/2017 – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
7 DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da
8 Prefeitura Municipal do Conde, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no
9 uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN TC nº 02/2011,
10 apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar
11 as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores
12 públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da
13 Constituição Federal, CONSIDERANDO a procedência da denúncia oferecida pelo
14 senhor Ovídio Marinho Falcão Neto, em face de decisão da Senhora Márcia de
15 Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Município do Conde, com Pedido de Liminar DECIDE:
16 a) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal do Conde, na pessoa da atual
17 Prefeita, Sra. Maria de Figueiredo Lucena Lira, determinando a suspensão de todos os
18 atos e efeitos relacionados ao Decreto nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017; b)
19 Determinar a citação da Prefeita do município do Conde, Sra. Maria de Figueiredo
20 Lucena Lira, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativa nos autos
21 da presente Denúncia”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de
22 Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte
23 pronunciamento: “Senhor Presidente, como na sessão passada Vossas Excelências
24 receberam aquele calendário do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas,
25 certamente, sabem que eu o integro. Uma das ações estratégicas, para o mês de
26 fevereiro, traçadas nacionalmente e capitaneadas pela Presidente, Procuradora Cláudia
27 Fernanda de Oliveira Pereira – que inclusive já esteve aqui no nosso Tribunal, em evento
28 promovido por esta Corte de Contas, sob a total batuta do Conselheiro Marcos Antônio da
29 Costa, com apoio da Equipe da ECOSIL – Sua Excelência conseguiu coordenar a ação
30 por parte do Ministério Público de Contas e, sobretudo, dos Procuradores-Gerais de
31 Contas, no sentido de que provocássemos os Tribunais de Contas perante os quais
32 atuamos, para chamar a atenção no que tange aos gastos e despesas com carnaval.
33 Todo arrazoado se encontra aqui e gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência e
34 nela faço lembrar, inclusive, que a preocupação deste Tribunal com a realização de

1 gastos dessa natureza, sobretudo naqueles municípios com tradição momesca a exemplo
2 de Baía da Traição, Cabedelo, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conde, Coremas,
3 Esperança, João Pessoa e Lucena, sem prejuízo de outros, vem desde a Resolução RN-
4 TC-0001/2013. O espírito da proteção das finanças é rigorosamente o mesmo, ou seja, é
5 inadmissível num município em que haja calamidade pública, seja em termos climáticos,
6 hídricos e até mesmo financeiro, que haja a realização de dispêndios com carnaval em
7 detrimento, inclusive, do equilíbrio fiscal tão preconizado e propugnado pela Lei de
8 Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), da continuidade e regularidade da prestação
9 dos serviços públicos, sobretudo nas áreas da educação, saúde e, bem assim, até
10 mesmo na realização de mínimos investimentos com os recursos desviados para o
11 deleite da população, quiçá, até próprio. Faço passar às sua mãos, Senhor Presidente,
12 bem como ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, este
13 Pedido do Ministério Público, no sentido de que sejam alertadas as administrações do
14 Poder Executivo, sobretudo desses municípios declinados, para que se abstenham de
15 realizar despesas dessa natureza, mormente em estado de calamidade de qualquer
16 natureza, mormente em estado de calamidade de qualquer natureza”. Na oportunidade, o
17 Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “No mês de janeiro do corrente
18 ano, expedi um ofício circular dizendo -- não somente com relação ao carnaval, mas
19 também, com relação a outras festividades – que os municípios, ao realizar festividades,
20 verifiquem a compatibilidade do gasto com orçamento, com cronograma de desembolso
21 e, também, certifiquem que a realização de tal gasto não vai comprometer as despesas
22 ordinárias e relevantes da pública administração, inclusive exemplificando com saúde,
23 educação, previdência, folha de pessoal, fornecedores e outras mais”. O Tribunal Pleno
24 acatou, por unanimidade, a recomendação encaminhada pelo do Ministério Público de
25 Contas junto a este Tribunal, que está vazada nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO
26 PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Procuradora-Geral, em
27 observância à sua missão institucional de defesa da Ordem Jurídica e do Erário,
28 lastreado na independência funcional que o governa, vem, perante Vossa Excelência e o
29 Pleno, com fundamento no art. 129, inciso II, e art. 130, ambos da Constituição Federal,
30 combinados com o art. 27, inciso I, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º
31 8.625/93, e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO
32 as competências a cargo dos Tribunais de Contas dispostas no art. 71 da Carta Federal,
33 dentre elas a de realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,
34 orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas de seus

1 jurisdicionados, aplicando aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as
2 sanções previstas em lei; CONSIDERANDO a competência do Presidente desta Corte
3 para determinar a realização das diligências essenciais à verificação e fiscalização das
4 atividades do Poder Público, por meio de inspeções e auditorias, conforme estabelece o
5 art. 28, inciso XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO a notória
6 crise financeira que assola todas as regiões do país, situação grave a exigir cada vez
7 mais uma postura austera dos gestores estatais, com vistas à preservação do interesse
8 público, fixando prioridades quando da realização de despesas à luz dos princípios da
9 Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;
10 CONSIDERANDO a proximidade das festas carnavalescas de 2017, que invariavelmente
11 comprometem as finanças públicas municipais quando o Poder Público se presta a
12 financiar e/ou promover/contratar festas, shows e eventos, situação dissonante com o
13 infeliz cenário calamitoso, seja em termos climáticos, hídricos e/ou financeiros, muitas
14 vezes vivenciado em Municípios Paraibanos, norte e razão maior para a emissão da
15 Resolução RN TC 01/2013; CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público e a
16 adequação do controle e administração das verbas estatais contrapõem-se aos gastos
17 excessivos com festividades (dentre estas as comemorações carnavalescas, em que
18 pese ser de notório conhecimento a sua tradição e o seu viés cultural), dispêndios que
19 comprometem sobremaneira a prestação dos serviços públicos tidos como essenciais, a
20 exemplo de saneamento básico, saúde e educação; CONSIDERANDO que os
21 investimentos no âmbito das gestões municipais devem atender prioritariamente ao
22 custeio de atividades relacionadas à promoção de direitos fundamentais, como saúde e
23 educação; CONSIDERANDO a ordinária e contínua necessidade de custeio das
24 obrigações e despesas correntes, cuja inconteste natureza prioritária recai sobre o
25 pagamento das remunerações (folha de pessoal) dos servidores e contratados /
26 prestadores de serviços; Expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos
27 paraibanos, por meio do eg. Pleno e da Presidência, com o fito de resguardar o Erário
28 daqueles sob a jurisdição desta Corte, a fim de que Municípios com tradição em festas de
29 Carnaval – a exemplo de Baía da Traição, Cabedelo, Cajazeiras, Catolé do Rocha,
30 Conde, Coremas, Esperança, João Pessoa, Lucena e Pitimbu, sem prejuízo de outros –
31 se abstenham de formalizar contratações estritamente ligadas ao evento carnavalesco
32 e/ou efetuar dispêndios, a qualquer título, para custear a festa momesca, em detrimento
33 da regularidade e continuidade na prestação de serviços públicos ou do cogente
34 equilíbrio fiscal preconizado pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), sob pena de serem

1 sancionados em caso de descumprimento desta determinação em quaisquer processos
2 de sua responsabilidade instaurados no âmbito desta Corte estadual de Contas. João
3 Pessoa(PB), 08 de fevereiro de 2017. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ -
4 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB”. Na oportunidade, Sua
5 Excelência o Presidente determinou que o setor de comunicação do Tribunal reproduza a
6 matéria, inclusive, o ofício circular expedido durante o recesso do Tribunal, acerca do
7 assunto. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para
8 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário
9 que emiti Medida Cautelar a respeito da contratação, pela Prefeitura do Município de
10 Pombal, de escritório de advocacia para cobrar, junto à União, diferenças ocorridas no
11 repasse do FUNDEF, no período entre 1998 e 2006. O Governo Federal, em relação ao
12 FUNDEB, já transferiu aos municípios todo o valor da diferença que foi alegada. Desta
13 feita, a Prefeitura Municipal de Pombal, através de uma Inexigibilidade, contrata uma
14 empresa de advocacia para fazer a cobrança do VVMAA, que era o valor que deveria ser
15 transferido da União para os municípios. Mesmo com a alegação de que o assunto era de
16 notório saber, emiti a Medida Cautelar que foi referendada pela 1ª Câmara desta Corte,
17 na semana passada. O prazo que foi assinado através da Medida Cautelar está correndo,
18 para que tanto a Prefeitura Municipal de Pombal quanto o escritório de advocacia
19 contratado, apresentem seus esclarecimentos de defesa, com relação às questões
20 elencadas no Processo TC-18038/16. Fiz alguns levantamentos sobre a situação desses
21 contratos existentes no nosso Tribunal. Com relação ao FUNDEF, já temos nesta Corte
22 de Contas trinta e sete contratos e a notícia que se tem é a de que esses contratos foram
23 assinados com, praticamente, todos os municípios do Estado, onde se observam alguns
24 indícios de que o Tribunal precisa, realmente, entrar nessa questão. Todos os trinta e
25 sete contratos estão com valores abaixo de seiscentos e cinquenta mil reais e por que
26 isso? Conforme me alertou a Auditoria, isso é uma forma de que o Tribunal não tome
27 conhecimento dos fatos que estão acontecendo, porque se o valor for superior a
28 seiscentos e cinquenta mil reais, todos os processos de inexigibilidade terão que vir ao
29 Tribunal. Desses processos a grande maioria tem valores zerados no contrato e o valor
30 simbólico de um real, até contratos onde está previsto o valor de honorários de dez
31 milhões de reais e quatorze milhões de reais. No caso de Pombal, a estimativa que se
32 tinha de honorários era de 20% sobre o valor possível da devolução – que era de dezoito
33 milhões – e ainda ficar em aberto o que for condenado a União em relação a
34 sucumbência também, aos advogados. O assunto foi levado à 1ª Câmara desta Corte e

1 foi verificada a necessidade de que o nosso Corpo Técnico se volte sobre o assunto,
2 porque já fiz duas pesquisas que deram informações diferentes. Temos o contrato de
3 Pombal com dezoito milhões, o contrato de Bayeux com quatorze milhões, o contrato de
4 Areia com dez milhões, etc. No meu entendimento, não há necessidade de nenhuma
5 especialização nesse tipo de ação, pois fiz uma pesquisa rápida na Internet. Há diversos
6 processos transitados em julgado no país em relação a essas diferenças de FUNDEF e a
7 conta é muito simples, ou seja, o valor que o Governo teria que fazer, aplicar pelo número
8 de alunos e efetuar a cobrança. Isto é um assunto controverso e um dos fatos que fez o
9 Governo evitar a transferência foi porque as informações que foram dadas pelas
10 Prefeituras e pelos Estados, do número de alunos não bateram de forma nenhuma, ou
11 seja, houve uma tendência de se aumentar o número de matrículas para aumentar o
12 valor da transferência, mas isto é uma questão que compete ao Governo Federal, mas a
13 execução desses contratos e a aplicação desses recursos é da competência do Tribunal
14 de Contas, motivo pelo qual, trago esse assunto à discussão do Plenário, sugerindo que
15 seja aprovada uma Circular suspendendo, imediatamente, qualquer pagamento em
16 relação a esses contratos e que sejam remetidos a este Tribunal todos os contratos de
17 todos os municípios do nosso Estado e, nesta Corte de Contas, seja formada uma equipe
18 de Auditoria para, numa só assentada, analisar essa questão como um todo, porque não
19 podemos ficar com essa cautelar de forma indefinida, pois temos que julgar no tempo
20 certo, que é um tempo razoável, para que não traga nenhum prejuízo para a gestão
21 municipal”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pronunciou-se
22 acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão dizendo que
23 essa matéria deveria ter um tratamento diferenciado com um grupo de Auditores para
24 análise dos processos com mesmo objeto, com a indicação de um Relator para o caso,
25 ocasião em que sugeriu o nome do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que já
26 estava com um estudo mais aprofundado na questão. Em seguida, o Presidente salientou
27 que, a rigor, se a questão atingia vários municípios, os processos de acompanhamento
28 da gestão já estariam em tramitação e que as matérias poderiam ser tratadas dentro
29 desses processos, sem o prejuízo de a decisão que capitanear o entendimento do
30 Tribunal, refletir nos demais julgamentos, visto que os processos teriam Relatores
31 diferentes. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte
32 pronunciamento: “Senhor Presidente, sugiro que a indicação do Relator fosse feita por
33 sorteio, pois tenho dois compromissos institucionais que preciso resolver: o primeiro é
34 uma solicitação do nosso colega Conselheiro Sebastião Helvécio, no sentido de que

1 organizasse -- através desta Corte. aqui na Paraíba -- uma Feira Nacional sobre a
2 questão de Tecnologia da Informação (TI), envolvendo os Tribunais de Contas do Brasil.
3 Tendo em vista que é um evento nacional, vai requerer uma dedicação integral de minha
4 parte. O segundo ponto é o sentido que repetíssemos, atendendo solicitação dos demais
5 Tribunais de Contas do Nordeste, o evento sobre a situação das águas do sistema hídrico
6 da Paraíba, que realizamos nesta Corte de Contas no ano passado. O Conselheiro
7 Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio
8 Grande do Norte, me procurou pedindo para que voltássemos a promover um evento
9 sobre aquele assunto e, inclusive, já fez contato com os Presidentes dos Tribunais de
10 Contas dos Estados de Alagoas e de Sergipe, e estão esperando uma iniciativa do
11 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com relação a isto. Continuando, Senhor
12 Presidente, ontem passei às mãos de Vossa Excelência a previsão climática para os
13 meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, que é extremamente complicada com
14 relação a recomposição do estoque de água na Região Nordeste. Fizemos aquela
15 Auditoria Operacional, onde detectamos os problemas e naquele evento que realizamos
16 aqui já foi alertado todo o aparato público nacional quanto aos problema do Nordeste com
17 relação à seca. Creio que a previsão que passei ontem à Vossa Excelência acende uma
18 luz vermelha que justifica enormemente a repetição desse evento, por parte do Tribunal
19 de Contas do Estado da Paraíba”. Com relação à Medida Cautelar proferida pelo
20 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no Processo TC-18038/16, o Presidente
21 especificou a decisão do Plenário nos seguintes termos: “O Relator do referido processo,
22 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu a Medida Cautelar e a 1ª Câmara desta
23 Corte de Contas a referendou, por unanimidade, sendo a decisão no sentido de:
24 “Referendar a Medida Cautelar determinando ao atual Prefeito do Município de Pombal,
25 Sr. Abmael de Souza Lacerda, que se abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade
26 de Licitação nº 19/2016 e, bem assim, ao Contrato nº 277/2016, na fase em que se
27 encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, autorizado pela ex-
28 Prefeita, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para fins de
29 acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do
30 FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, inadmitindo-se a repetição
31 daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo, até
32 decisão final de mérito”. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente determinou a inserção
33 do Processo TC-18038/16, na pauta da presente sessão ordinária do Tribunal Pleno,
34 considerado advogado da 1ª Câmara, proclamando que a decisão, com fundamento no art.

1 8º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o Relator trás e o Pleno decidiu, por
2 unanimidade, é no sentido do Tribunal, através de Resolução: 1- emitir Medida Cautelar
3 aos seus Jurisdicionados, para que se abstenham de dar prosseguimento a contratos
4 advocatícios que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou
5 administrativos, com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e
6 recursos da repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou edição de outro
7 ato até decisão final de mérito do Tribunal de Contas, sobre os contratos; 2- Determinar
8 aos jurisdicionados que encaminhem a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a
9 documentação relacionada a contratos da espécie”. Não havendo mais quem quisesse
10 fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: 1- “No
11 último mês de janeiro o Tribunal de Contas analisou cento e trinta e um processos. No
12 período foram realizadas quatro sessões, sendo uma do Pleno, uma da Primeira Câmara
13 e duas da Segunda Câmara. Dentre os processos levados a julgamento, destaca-se a
14 apreciação de três contas de Prefeitos Municipais, sessenta e um de Aposentadorias e
15 oito de Inspeções Especiais; 2- Aproveito o ensejo para registrar os meus mais efusivos
16 agradecimentos à equipe responsável pela organização e pelo cerimonial da posse da
17 nova gestão deste Tribunal. Agradeço, ainda, aos organizadores da feijoada realizada no
18 último sábado, oferecida aos servidores desta Corte na Associação dos Servidores do
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ASTCON), na pessoa do Sub-Tenente
20 F.Souza que foi um dos baluartes da organização, bem como a todos que participaram do
21 evento; 3- Agradeço à Servidora Dinancy Montenegro, pela forma abnegada e diligente
22 com que se devotou à Diretoria Administrativa desta Casa. Durante cinco anos em que
23 estive à frente daquela Diretoria, Dinancy sempre desempenhou com esmero as
24 atividades que lhe foram confiadas. Ela está em uma nova missão agora, em
25 acompanhar os projetos que foram aprovados para desenvolvimento nesse biênio e,
26 certamente, com a sua desenvoltura, alegria, trabalho e conhecimento vai fazer muito
27 bem esse papel tão importante e de extrema confiança da Presidência que lhe foi
28 delegada; 4- Informo, também, que a Presidência expediu Ofício Circular, lembrando
29 aos gestores, com Alerta, para o efetivo cumprimento aos artigos 5º e 6º da Resolução
30 Normativa RN-TC-08/2013, notadamente ao envio das informações exclusivamente
31 através do sistema Eletrônico, dos procedimentos licitatórios e de inexigibilidade; 5-
32 Comunico, ainda, a expedição da Portaria nº 15, de 06 de fevereiro de 2017, fixando o
33 horário do expediente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes
34 termos: “Art. 1º: Estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal das 08h às 18h, de

1 segunda à quinta-feira, e das 07h às 13h, na sexta-feira, com atendimento ao público,
2 das 12h às 18h, de segunda à quinta-feira, e das 07h às 13h, na sexta-feira. Parágrafo
3 único. O horário definido no *caput* não afetará o acesso ao público aos ambientes das
4 sessões de julgamento. Art 2º: Esta Portaria entra em vigor em 13 de fevereiro de 2017”;

5 6- Informo ao Tribunal Pleno que faleceu no último sábado (dia 04/02/2017), o nosso
6 querido e estimado amigo Procurador de Justiça Dr. José Marcos Navarro Serrano, que
7 tinha 69 anos de idade e ocupava a 1ª Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério
8 Público da Paraíba. No *parquet estadual* já ocupou o cargo de Procurador-Geral de
9 Justiça no biênio 2001/2003. Nos 25 anos como Procurador de Justiça do Estado esteve
10 compondo o Conselho Superior da Instituição por mais de 20 anos. Particularmente, tive
11 a honra de conhecer o Dr. Marcos Navarro e tratava-se de uma pessoa de extrema
12 humanidade, cavalheiro, amigo e atencioso. Sem dúvida, uma grande perda para o
13 Ministério Público do Estado da Paraíba e, também, uma grande perda para a sociedade,
14 que ficou desprovida da sua companhia e, certamente, uma grande aquisição para a
15 eternidade”. Na oportunidade, o Presidente propôs um VOTO DE PESAR na direção da
16 família enlutada do Procurador de Justiça do Estado, Dr. José Marcos Navarro Serrano,
17 no que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. 7- Finalizando esta fase, o
18 Presidente comunicou ao Plenário que, nesta data (08/02/2017), será celebrada a missa
19 de primeiro ano do falecimento da Dona Maria Bernadeth Batista Alves, esposa do
20 Conselheiro Aposentado Luiz Nunes Alves e mãe de nossas colegas de trabalho Mércia,
21 Ana Márcia e Marta. A celebração ocorrerá às 17h, na Igreja Nossa Senhora de Fátima,
22 no bairro de Miramar, nesta Capital. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à
23 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do
24 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de adiar, para intervalos
25 a serem posteriormente definidos, de suas férias regulamentares relativas ao 2º período
26 de 2011 (15 dias), ao 1º e 2º períodos de 2012, ao 1º e 2º de 2015, ao 1º e 2º períodos
27 de 2016 e ao 1º e 2º períodos de 2017. Em seguida, o Presidente deu ciência ao Tribunal
28 que as Prefeituras Municipais a seguir relacionadas, não haviam remetido, a esta Corte,
29 os seus respectivos balancetes mensais: Assunção, Catingueira, Cruz do Espírito Santo,
30 Curral de Cima, Duas Estradas, Itabaiana, Mari, Olho D’Água, Patos, Quixaba, Santa
31 Cruz, São José de Princesa, Sousa e Tenório, bem como as Câmaras Municipais de
32 Alhandra, Conceição, Damião, Pilões e Tenório. Na oportunidade, o Presidente submeteu
33 ao Tribunal Pleno a possibilidade de bloqueio ou a concessão de prazo para
34 apresentação. O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, conceder o prazo até o dia

1 10/02/2017, para que as Prefeituras e Câmaras Municipais apresentem a esta Corte os
2 seus respectivos balancetes mensais. Na oportunidade, os Presidentes das 1ª e 2ª
3 Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, respectivamente, Conselheiros
4 Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho comunicaram ao Tribunal
5 Pleno que as sessões continuaram a realizar-se no turno da manhã, mantendo-se o que
6 consta do Regimento Interno. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o
7 Presidente promoveu as inversões de pauta nos temas da resolução TC-61/97,
8 anunciando o **PROCESSO TC- 04060/15 - Prestação de Contas Anuais do gestor da**
9 **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Cláudio Benedito Silva**
10 **Furtado, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
11 Sustentação oral de defesa: Advogado Washington Luis Soares Ramalho. **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
13 Tribunal Pleno: 1) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao
14 exercício de 2014, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ,
15 sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em razão da reincidência
16 do vício apresentado; 2) Recomendar ao atual gestor da Fundação adoção de
17 providencias no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo
18 técnico, devendo haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas
19 pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98 –
20 PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública;
21 3) Recomendar à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a
22 pesquisadores, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes,
23 sejam as despesas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas. Aprovado o
24 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09366/08 – Embargos de**
25 **Declaração, com efeitos modificativos, interpostos pelo Ministério Público de Contas**
26 **junto a esta Corte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00638/2016.**
27 Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Procuradora-
28 Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz. **RELATOR:**
29 Votou no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal tomem conhecimento dos
30 embargos -- ante a tempestividade e atendimento aos pressupostos de admissibilidade --
31 e quanto ao mérito, rejeite-os. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o
32 entendimento do Relator. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO** pediu vista do
33 processo solicitando que o seu voto vista fosse proferido na sessão ordinária do dia
34 22/02/2017. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-08655/09 –**
2 **Embargos de Declaração**, com efeitos modificativos, interpostos pelo **Ministério**
3 **Público de Contas junto a esta Corte**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
4 **APL-TC-00639/2016**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
5 defesa: Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de
6 Queiróz. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal tomem
7 conhecimento dos embargos -- ante a tempestividade e atendimento aos pressupostos
8 de admissibilidade -- e quanto ao mérito, rejeite-os. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
9 votou de acordo com o entendimento do Relator. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ**
10 **FILHO** pediu vista do processo solicitando que o seu voto vista fosse proferido na sessão
11 ordinária do dia 22/02/2017. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio
12 Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-**
13 **08794/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado da**
14 **Administração da Paraíba, Sr. Antônio Fernandes Neto**, contra decisão
15 consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00178/14**, o qual lhe imputou multa pessoal no
16 valor de R\$ 1.500,00, referendada pelo Acórdão AC2-TC-01035/14. Relator: Conselheiro
17 Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos
18 trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em
19 vista que iria se ausentar momentaneamente da sessão. Sustentação oral de defesa:
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
21 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
22 Tribunal: I- Dar pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, seu provimento,
23 de modo que seja julgado regular o Pregão Presencial nº 072/2010 e afastada a multa
24 anteriormente aplicada ao Sr. Antônio Fernandes Neto quando da prolação do Acórdão
25 AC2 TC nº 00178/14; II- Comunicar ao Ministério Público Comum, desta decisão, para a
26 adoção das medidas cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-04542/14 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de
28 **LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, relativa ao exercício de **2013**. Relator:
29 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e
32 remeter à Câmara Municipal de Lagoa, Parecer Contrário à aprovação da prestação de
33 contas do Prefeito Municipal, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, referente ao
34 exercício de 2013, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente

1 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer da denúncia tombada sob
2 Processo TC n.º 08524/15, formulada pelo Delegado de Polícia Federal Antônio Glautter
3 de Azevedo Moraes, julgando-a: 2.1- Procedentes em relação às seguintes
4 irregularidades: a) atraso no repasse do duodécimo e da folha de pagamento dos
5 funcionários; b) prática de nepotismo; c) criação de cargo de controlador e sub-
6 controlador sem autorização legislativa. 2.2- Prejudicada em relação às seguintes
7 irregularidades: a) secretários municipais que assumem cargos na obrigação de contrair
8 empréstimos consignados no Banco do Brasil e Caixa Econômica; b) existência de
9 funcionários fantasmas; 3- Comunicar o denunciante acerca da decisão ora proferida; 4-
10 Aplicar multa pessoal ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$
11 7.000,00 (sete mil reais) ou 151,42 UFR/PB, por infringência aos ditames da LRF e da Lei
12 Federal n.º 4.320/64, por despesas não licitadas, por desatendimento às normas
13 emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para
14 atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a
15 legislação, por pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do
16 salário mínimo, não recolhimento e empenhamento tempestivo das contribuições
17 previdenciárias, parte patronal, atraso no pagamento dos salários, repasses ao Poder
18 Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática de
19 nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, pela inexistência de
20 cadastro de pessoas carentes do município, pela emissão de cheques sem provisão de
21 fundos, bem como por pagamentos de valores significativos pelo Caixa, configurando as
22 hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
23 22/2013; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa
24 ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
26 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
27 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
28 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
29 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar
30 regulares com ressalvas as despesas realizadas sem observância das normas contábeis
31 e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e
32 regulares àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos,
33 na qualidade de ordenador de despesas; 7- Ordenar a remessa de cópia destes autos à
34 Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 8- Remeter a

1 matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção
2 das medidas de sua competência; 9- Recomendar à Administração Municipal de Lagoa,
3 no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter
4 estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal,
5 Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, notadamente em relação às
6 sugestões feitas pela Unidade Técnica de Instrução: a) Alerta aos Poderes Executivo e
7 Legislativo Municipal de Lagoa para a necessária observância dos limites definidos no art.
8 29-A da Constituição Federal, no que tange à fixação do orçamento do Poder Legislativo
9 e o seu efetivo repasse, quando do encaminhamento da proposta e aprovação do
10 orçamento municipal para os próximos exercícios, visando, com isso, evitar o recorrente
11 descompasso entre os valores dos repasses fixados para o legislativo na LOA e os
12 valores efetivamente repassados, em virtude das limitações do referido artigo; b)
13 Recomendação ao gestor municipal para a necessidade de revisão da Lei n.º 306/2010,
14 que trata da contratação por excepcional interesse público no âmbito do município, para
15 que esta possa contemplar outras situações que necessitem de contratação temporária
16 de servidores, devendo tal fato ser precedido de estudo que vise adequar a legislação
17 local às necessidades do município, em casos temporários e de excepcional interesse
18 público, porém, sem ferir preceitos constitucionais que já ensejaram um elevado número
19 de declarações de inconstitucionalidade de leis sobre esta matéria, por parte do judiciário
20 estadual; c) Solicitar da DICOP que elabore padrão de “termos de recebimento definitivo
21 de obras e serviços de engenharia” para uso pelas administrações municipais de modo a
22 que ditos termos preencham os requisitos legais mínimos. Aprovado o voto do Relator,
23 por unanimidade. **PROCESSO TC-03632/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
24 **Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Demétrio Ferreira**
25 **da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
26 **Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
27 no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de
28 Dona Inês, de responsabilidade do Sr. Demétrio Ferreira da Silva, relativas ao exercício
29 de 2015; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. **PROCESSO TC-04018/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
32 **Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Leandro**
33 **da Costa Vieira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
34 **Diniz Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**

1 Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara
2 Municipal de Lagoa de Dentro, de responsabilidade do Sr. Leandro da Costa Vieira,
3 relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015. Aprovado o voto do
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03592/16 – Prestação de Contas Anuais da**
6 **Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador**
7 **Edcarlos Soares dos Santos, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
8 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
9 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as
11 contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Sr. Edcarlos
12 Soares dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas do artigo 140, § 1º,
13 inciso IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Declarar o atendimento integral
14 das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade. **PROCESSO TC-05541/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
16 **ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra**
17 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00031/16 e no Acórdão APL-TC-**
18 **00136/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator:
19 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André
20 Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte,
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de
22 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que
25 atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento,
26 mantendo-se intactas as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00031/16 e no
27 Acórdão APL TC 00136/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
28 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a
29 direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
30 **04202/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de
31 **POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Joaquim Bezerra Batista, contra decisão**
32 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00100/16, emitido quando do julgamento das**
33 **contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
34 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
2 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de
3 revisão, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,
4 no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas
5 de gestão do ex-Chefe do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, relativas ao
6 exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Bezerra Batista, com a observação de que o
7 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
8 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
9 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
10 alcançadas; 2) Suprimir a imputação de débito ao então Administrador da Casa
11 Legislativa, Sr. Joaquim Bezerra Batista, no montante de R\$ 24.963,14, correspondente a
12 566,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da
13 decisão inicial, bem como a responsabilidade solidária do advogado, Dr. Pietro
14 Rodvalho de Alencar Rolim, no tocante à dívida de R\$ 20.000,00 ou 454,03 UFRs/PB, e,
15 como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento das importâncias; 3)
16 Excluir a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 90,81 UFRs/PB, e
17 também, como efeito, extinguir a assinação de lapso temporal para pagamento da
18 penalidade; 4) Afastar a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria
19 Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 5) Manter o envio de recomendações ao atual
20 Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB; 6) Remeter os autos do
21 presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se
22 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a
23 pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
24 declarou encerrada a sessão, às 11:30 horas, agradecendo a presença de todos e
25 abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria
26 do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 01 à 07 de fevereiro de
27 2017, foi distribuído, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das
28 Administrações Municipais e Estadual, totalizando 09 (nove) processos no corrente
29 exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
30 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de fevereiro de 2017.**

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 09:17



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:21



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

14 de Fevereiro de 2017 às 09:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

15 de Fevereiro de 2017 às 09:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

14 de Fevereiro de 2017 às 10:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL